APROVADA
PLENÁRIO
Em: 15 / 08 / 2023
Presidente

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Ás: 08:00 hs. Em: 15/08/2023
VISTO

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

REQUERIMENTO Nº 352 /2023
(Do Vereador Moisés do Meninas Bar)

EXPEDIDO
Ofício nº 589 / 2023
Em: 16 / 08 / 2023
VISTO

Senhor Presidente,

REQUEIRO a Vossa Excelência, na forma regimental e depois de ouvido o Plenário, que seja enviado ofício desta Casa Legislativa ao **Senhor Prefeito Municipal, VITOR HUGO PEIXTO CASTELLIANO**, solicitando providências no sentido de estudar a possibilidade de adotar a iniciativa do **PROJETO DE LEI**, que ***"Dispõe sobre a Política Municipal de Proteção aos Direitos da Pessoa com Fibromialgia"*** nos termos da justificativa e minuta em anexo.

JUSTIFICATIVA

A solicitação deve-se a competência privativa do Prefeito Municipal para indicar o Projeto de Lei, na conformidade do art. 73, inciso XXII, da Lei Orgânica Municipal.

Assim, por entender ser de extrema importância, apresentamos o presente requerimento para verificar a possibilidade de o Executivo apresentar o projeto proposto, encaminhando cópia de minuta do projeto anexo para servir de embasamento.

Cabedelo (PB), em 15 de agosto de 2023.

Ver. MOISÉS DO "MENINAS BAR"
Vereador

MINUTA DE PROJETO DE LEI N° ____/2023.

Dispõe sobre a Política Municipal de Proteção aos Direitos da Pessoa com Fibromialgia no Município de Cabedelo/PB.

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1° Fica instituída a política Municipal de proteção aos direitos da pessoa com fibromialgia no âmbito do município de Cabedelo/PB.

Parágrafo Único: Para os efeitos desta lei é considerada a pessoa com fibromialgia aquela que avaliada por médico, preencha os requisitos estipulados pela sociedade brasileira de reumatologia ou órgão que havia substituir, necessitando ser comprovada a patologia através de atestado médico, assinado por profissional legalmente habilitado.

Art. 2° São diretrizes da Política Municipal de proteção dos direitos da pessoa com fibromialgia:

I. Atendimento Multidisciplinar;
II. A participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com fibromialgia e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação.
III. A disseminação de informações relativas a fibromialgia e suas implicações;
IV. O incentivo à formação e a capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com fibromialgia e a seus familiares;
V. O estímulo à inserção da pessoa com fibromialgia no mercado de trabalho;
VI. O estímulo a pesquisa cientifica, contemplando estudos epidemiológicos para dimensionar a magnitude e as características da fibromialgia no Município de Cabedelo/PB.

Parágrafo Único: A pessoa com fibromialgia é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais.

Art. 3° Estabelecimentos de qualquer espécie com atendimento ao público ficar-se-ão obrigados a incluir pessoas com fibromialgia nas filas já destinadas às pessoas com deficiência e idosos.

Parágrafo Único: Será permitido que as pessoas com fibromialgia comprovada através de laudo médico, utilizem vagas já destinadas as pessoas com deficiência em redes de supermercados, shoppings, repartições públicas, faculdades, universidades e outras.

Art. 4° A identificação da pessoa com fibromialgia se dará por meio de cartão, adesivos ou similares expelidos por autoridade competente cabendo ao Poder Executivo Municipal regulamentar a presente lei.

Art. 5° As despesas provenientes da execução desta lei, ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Cabedelo (PB), em 15 de agosto de 2023.

Ver. MOISÉS DO "MENINAS BAR"
Vereador